COASC-AL
Fls. 01

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 80/23.

AUTOR: **Deputado Luciano Oliveira**

ASSUNTO: **Altera a Lei nº 3.824, de 17 de setembro de 2021, que "Institui o Passaporte Equestre", e adota outras providências.**

RELATOR: **DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DO RELATOR

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei nº 80, de 22 de março de 2023, de autoria do Deputado Luciano Oliveira, que tem como objetivo alterar o prazo de validade dos exames de Anemia Infeciosa Equina – AIE e Mormo, que atualmente é de 180 (cento e oitenta) dias para a propriedade controlada, e 60 (sessenta) dias os demais casos. Para emissão destes laudos, o prazo exigido é de 15 (quinze) dias.

A propositura foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer acerca de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, "a" combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

É a breve síntese fática, passo à fundamentação.

O Passaporte Equino é um documento legal, uma vez que o Ministério da Agricultura instituiu pela, Portaria nº 9 de março de 1997, e delegou para a Confederação Brasileira de Hipismo a emissão destes Passaportes para as diversas modalidades hípicas, bem como seu controle.

A Constituição do Estado do Tocantins no seu artigo 110 no inciso III traz que:

> "Art. 110. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações, observando o seguinte:
> III - proteção da flora e da fauna, principalmente das espécies ameaçadas de extinção, na forma da lei, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade;"

COASC-AL
Fls. 05

É importante observar que a Constituição do Estado do Tocantins ressalta que é dever do Estado e dos Municípios preservarem a fauna, inibindo as práticas que submetam os animais à crueldade.

Quanto à iniciativa, a propositura não se encontra dentre aquelas de iniciativa privativa, indicada no art. 27, § 1º da Constituição do Estado, de modo que é facultado a qualquer parlamentar apresentar projeto de lei sobre o tema.

Ademais, quanto à constitucionalidade e juridicidade, não há óbice à livre tramitação da propositura.

Diante do exposto, e estando a propositura em de acordo com a legislação de regência, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 80, de 23 de março de 2023, na forma apresentada.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 11 de abril de 2023.

PROFESSOR JUNIOR GEO
Relator

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COASC-AL
Fls. 10

D E S P A C H O

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a) Deputado(a) Prof. Júnior Geo, referente ao(a) PL nº 80/2023, na Reunião da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação.**

Encaminhe-se(a)(ao) Comissão Meio Amb. Desenv. Rural Cooperativismo Ciência e Tecnologia

Sala das Comissões, 11 de abril de 2023

Deputado **NILTON FRANCO**
Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação

MEMBROS EFETVOS

Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **ALDAIR COSTA GIPÃO**

Dep. **CLAUDIA LELIS**

MEMBROS SUPLENTES

Dep. **GUTIERRES TORQUATO**

Dep. **MOISEMAR MARINHO**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

Dep. **VALDEMAR JÚNIOR**

Dep. **VANDA MONTEIRO**